



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085268 - SP (2023/0243343-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOSE ROBERTO LIMA ANASTACIO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CÉDULA DE IDENTIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por José Roberto Lima Anastácio contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do recorrente pelo crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal), à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa. Alegações recursais de atipicidade da conduta, fixação de regime inicial mais gravoso e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) se a posse de cédula de identidade, desprovida de valor econômico intrínseco, caracteriza a receptação qualificada;
- (ii) se é válida a fixação do regime inicial fechado, em caso de pena inferior a 4 anos, em razão da reincidência e das circunstâncias concretas do caso;
- (iii) se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se reconhece a atipicidade da conduta, pois, embora a cédula de identidade não possua valor econômico intrínseco, foi comprovado que o bem era utilizado para fins de comercialização ilícita, configurando o dolo específico necessário

à caracterização da receptação qualificada. A análise da prova conduz à conclusão de que o recorrente tinha ciência da origem ilícita dos bens, conforme fundamentação das instâncias ordinárias, sendo inviável reexaminá-la em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

4. A fixação do regime inicial fechado encontra suporte em fundamentação idônea, considerando a reincidência do réu e o fato de ter sido preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória em outro processo penal. A decisão está em conformidade com os arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, bem como com as Súmulas 718 e 719 do STF e a Súmula 440 do STJ, que admitem regime mais severo para reincidentes, independentemente da pena aplicada.

5. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a reincidência do recorrente, nos termos do art. 44, II, do Código Penal, e da jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2085268 - SP (2023/0243343-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOSE ROBERTO LIMA ANASTACIO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CÉDULA DE IDENTIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por José Roberto Lima Anastácio contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do recorrente pelo crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal), à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa. Alegações recursais de atipicidade da conduta, fixação de regime inicial mais gravoso e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) se a posse de cédula de identidade, desprovida de valor econômico intrínseco, caracteriza a receptação qualificada;
- (ii) se é válida a fixação do regime inicial fechado, em caso de pena inferior a 4 anos, em razão da reincidência e das circunstâncias concretas do caso;
- (iii) se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se reconhece a atipicidade da conduta, pois, embora a cédula de identidade não possua valor econômico intrínseco, foi comprovado que o bem era utilizado para fins de comercialização ilícita, configurando o dolo específico necessário

à caracterização da receptação qualificada. A análise da prova conduz à conclusão de que o recorrente tinha ciência da origem ilícita dos bens, conforme fundamentação das instâncias ordinárias, sendo inviável reexaminá-la em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

4. A fixação do regime inicial fechado encontra suporte em fundamentação idônea, considerando a reincidência do réu e o fato de ter sido preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória em outro processo penal. A decisão está em conformidade com os arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, bem como com as Súmulas 718 e 719 do STF e a Súmula 440 do STJ, que admitem regime mais severo para reincidentes, independentemente da pena aplicada.

5. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a reincidência do recorrente, nos termos do art. 44, II, do Código Penal, e da jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO LIMA ANASTACIO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que negou provimento ao recurso apresentado pela defesa do recorrente para manter a sentença que condenou o recorrente como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de de 11 dias-multa.

Contra esse acórdão, interpôs-se o presente recurso especial com base na alínea a, do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: (i) atipicidade da conduta, argumentando que a cédula de identidade, por não possuir valor econômico intrínseco, não pode ser objeto material do crime de receptação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência; (ii) contrariedade ao art. 33, §2º, "b", e §3º, do Código Penal, e Súmula 269 do STJ, na medida em que foi fixado regime de cumprimento de pena mais gravoso e, por fim (iii) violação ao art. 44, §3º, do Código Penal, ante a ausência de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritivas de direitos (e-STJ fls. 196/209).

As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido (e-STJ fls. 214/223).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 226) e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do presente recurso especial (e-STJ fl. 238).

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, a controvérsia apresentada em sede recursal se refere ao reconhecimento da atipicidade da conduta. Acerca disso, as instâncias ordinárias assim destacaram (e-STJ fls. 130/131, grifei):

Com efeito, depreende-se dos autos que policiais civis realizavam a “Operação Marco Zero”, que busca impedir a venda de atestados falsos, documentos e produtos de crime, quando visualizaram o ora réu na região da Praça da Sé. O réu, ao perceber a presença policial, tentou dispensar uma bolsa e se evadir, mas foi detido pelos policiais. Ao ser abordado, o réu apresentou documento de identidade de outra pessoa como se seu fosse (foi apresentado documento em nome de Juvenal, o qual foi apreendido). Além disso, no interior da bolsa que o acusado havia tentado dispensar, foram encontrados outros documentos, além de cartões de crédito em nome de terceiros desconhecidos.

A negativa do acusado acerca do desconhecimento da origem ilícita do bem não merece prosperar. Outrossim, não é crível a versão apresentada pelo réu, segundo a qual não comercializava os referidos documentos. Isso porque as circunstâncias da apreensão do documento com o réu diversos documentos e cartões bancários na região da Praça da Sé, conhecido local de venda de documentos falsos/produtos de crime evidenciam que ele efetivamente tinha conhecimento acerca da sua origem ilícita, afinal, o réu inclusive tentou dispensar os documentos que possuía. Consigna-se que o réu não apresentou qualquer justificativa idônea para a posse de documentos de pessoas que nem sequer conhece, o que demonstra, especialmente pela quantidade e diversidade dos documentos, que tais documentos eram na verdade comercializados na Praça da Sé pelo acusado.

Observo que parte dos documentos que o ora acusado portava eram produto de crime anterior, conforme boletim de ocorrência juntado a fls. 10/11 e, embora intrinsecamente não apresentem valor econômico, eram trazidos pelo réu justamente para uma comercialização ilícita, em conduta criminoso que antecede a prática de inúmeros outros crimes posteriores, espacialmente estelionatos.

No mesmo sentido, o Tribunal de origem assim fundamentou (e-STJ fl. 186/187, grifei):

Quanto ao que disseram os policiais, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com criminosos - indivíduos que são refratários às mais elementares normas de convívio humano -, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, principalmente quando não há nenhum motivo concreto para que se duvide do que afirmaram os agentes estatais. E, para que não se prestigie a mais completa inversão de valores, é a palavra dos delinquentes que precisa ser vista com reservas, não a dos integrantes das forças de segurança pública.

*Diante de tal quadro probatório, é evidente que JOSÉ ROBERTO agiu criminosamente, não havendo se falar em atipicidade. **Com efeito, apesar de a cédula de identidade não ter valor econômico intrínseco, é certo que era objeto de comercialização pelo apelante, com o fim de obter vantagem financeira indevida.** Assim, está plenamente justificada a condenação do réu por receptação qualificada. Nesse contexto, é inviável a desclassificação desse crime para aquele tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.*

Assim, para se entender de forma diversa, seria necessária a incursão no acervo probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em seguida, a recorrente questiona a aplicação de regime de cumprimento de pena mais gravoso ao condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão.

Inicialmente, a sentença condenatória assim procedeu com a dosimetria (e-STJ fls. 131/132, grifei):

Na primeira fase da dosimetria, verifico que as circunstâncias judiciais não se mostraram desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência (processo nº 1530149-36.2019.8.26.0228, condenação com trânsito em julgado para a defesa em 04/02/2022 fl. 40). Não há atenuantes. Ante a agravante, exaspero a pena em 1/6, tornando-a, nesta fase, em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento nem de diminuição de pena.

Pena em definitivo em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Dias multa no mínimo legal.

Diante da reincidência do réu e considerando ainda que ele foi preso em flagrante delito neste feito quando réu gozava de liberdade provisória nos autos nº 1523282-90.2020.8.26.0228, fl. 40, fixo o regime fechado para início de cumprimento de pena.

Sobre o ponto, o Tribunal de origem, ao proceder com a reforma parcial da sentença, assim consignou (e-STJ fl. 187):

*Está correta a fixação do regime fechado para início do desconto dessa pena carcerária, pois **JOSÉ ROBERTO** não é primário (fls. 96/99), e “o réu, reincidente em crime doloso, deve começar a cumprir a pena privativa de liberdade em regime fechado, independentemente da quantidade da sanção infligida” (JUTACRIM 95/244).*

Verifico que o regime inicial foi fixado em razão de se tratar de réu reincidente

Além disso, observa-se que o regime prisional inicial foi fixado na modalidade fechada, com suporte em fundamentação idônea, qual seja, o réu é reincidente e foi preso novamente enquanto respondia a outra ação penal. Logo, vê-se que o estabelecimento do regime está em consonância com as Súmulas n. 718 e 719/STF e a Súmula n. 440/STJ.

É o entendimento desta Corte ser possível estabelecer um regime mais severo do que o indicado pela pena aplicada, desde que a pena-base tenha sido elevada acima do mínimo legal, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, conforme destaque:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) ENTRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMAS E MÁXIMAS. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CRITÉRIOS ARITMÉTICOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E

MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS). INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao julgador, impede a revisão da reprimenda por esta Casa, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no artigo 59 do Código Penal (AgRg no AREsp n. 2.306.603/DF, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

2. O Código Penal não estabelece fração mínima ou máxima de aumento de pena a ser aplicada, cabendo ao magistrado estabelecer o quantum de exasperação, com observância de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação, a teor do art. 93, IX, da CF/88. Com efeito, os parâmetros adotados pela jurisprudência e pela doutrina, diante do silêncio do legislador em estabelecer critérios matemáticos para o aumento da pena-base, são meramente indicativos e não vinculantes, sendo até possível estabelecer a pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora (AgRg no AREsp n. 2.306.603/DF, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

3. Da análise dos excertos acima transcritos, observo que o acórdão impugnado reconheceu expressamente que o insurgente possui 3 (três) condenações criminais. No ponto, embora reconhecida a atenuante da confissão no presente caso, é inviável a compensação integral com a agravante da reincidência, considerando que o recorrente é multirreincidente. Nesse contexto, vislumbro que não há ilegalidade a ser corrigida, até mesmo porque não se revela irrazoável ou desproporcional a elevação da pena em patamar inferior a 1/6 (um sexto), haja vista a quantidade de delitos anteriormente praticados, bem como a inexistência de direito subjetivo à elevação da pena no patamar de 1/12 (um doze avos).

4. No tocante à insignificância, é pacífico neste Tribunal que o instituto é inaplicável quando o "valor da coisa furtada supera o limite de 10% do salário mínimo ao tempo da prática delitiva, e em que o acusado é reincidente e ostenta maus antecedentes." (AgRg no HC n. 852.800/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.) Na espécie, o valor das três peças de carne furtadas do supermercado vítima era de R\$ 272, 62, equivalente a 24,78% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.100,00), além do fato de o réu ser multirreincidente.

Portanto, incabível a aplicação da bagatela.

5. **Nos termos da jurisprudência deste Sodalício: "Apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificariam, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c' e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado."** (AgRg no REsp n. 2.074.116/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe 5/10/2023.) Assim, mantido o regime inicial fechado e

estando ausentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (arts. 44 e 77, ambos do CP), não há que se cogitar a comutação das penas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.480.609/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIBERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante agravo regimental.

Precedentes.

2. O regime prisional deve observar os preceitos constantes nos artigos 33 e 59, do Código Penal, bem como os enunciados 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar inferior a 4 anos de reclusão, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a reincidência do agente, bem como a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), mostrando-se viável a fixação do modo semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.070.136/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024, grifei)

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada.

Por fim, ao negar o pedido de substituição da pena, na forma do art. 44 do Código Penal, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fls. 188/189):

Por fim, destaco que não se pode pretender substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que JOSÉ ROBERTO - repito - é reincidente, o que impede a concessão dessa benesse (artigo 44, inciso II, do Código Penal).

O entendimento adotado no acórdão não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que "Mantido o desvalor dos antecedentes criminais, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, III, do Código Penal." (AgRg no HC n. 924.725/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento, com base no art. 34, inc. XVIII, alínea "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0243343-0

REsp 2.085.268 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15070260420228260228 15070260420228260228420222 20220000857177
4202022

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROBERTO LIMA ANASTACIO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.